



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 498/IX

INCENTIVO À ACÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES E AGENTES DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Exposição de motivos

A cooperação para o desenvolvimento é, reconhecidamente, um instrumento fundamental de promoção do desenvolvimento, de combate à pobreza e na salvaguarda dos mais elementares direitos humanos em países que enfrentam sérios problemas como a guerra, a fome e a miséria. Neste contexto as Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento (ONGD) têm desempenhado um papel essencial, até pela adopção de uma perspectiva que ultrapassa factores político-conjunturais e que encontra a sua ancoragem nos objectivos de salvaguarda dos direitos humanos tendo por referência, na sua dimensão mais completa, a Carta das Nações Unidas.

As condições de sobrevivência e financiamento destas organizações constituem um problema crítico com o qual constantemente se defrontam, até porque a continuidade na execução de acções e programas de cooperação é uma exigência imposta pela natureza global e de longo prazo da cooperação para o desenvolvimento e não se coadunam com situações de completa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incerteza ou estrangulamento quanto à possibilidade de acesso a recursos financeiros e humanos que assegurem a continuidade e solidez das acções empreendidas.

Em diversos países da Europa comunitária o compromisso do Estado no apoio às ONGD poderá situar-se – alternada ou cumulativamente – a dois níveis: apoio directo do Estado, através da afectação de uma quota da Ajuda Pública ao Desenvolvimento às ONGD, e apoio indirecto, através de incentivos fiscais que estimulem o apoio de pessoas e empresas a estas organizações.

Em Portugal as ONGD defrontam uma situação francamente adversa, quer pelo débil financiamento directo do Estado quer pelo que estabelece a lei do mecenato relativamente a estas organizações, prejudicando mesmo as perspectivas de acesso a fundos europeus que implicam outras fontes de financiamento. De facto, segundo dados do último relatório de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, o apoio às ONGD portuguesas representa apenas cerca de 1% a 2% da verba da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, quando noutros países da União Europeia ela é, no mínimo, 10% (Holanda 11% da APD; Luxemburgo 13% da APD; Espanha 33% da Ajuda Bilateral). A situação actual é bem mais dramática: em 2003 a quota da APD afecta às ONGD, para além de ter sido reduzida em mais de 50% (de 2930 para 1358 mil euros, segundo dados do IPAD), esteve bloqueada durante mais de seis meses, por razões incompreensíveis, e o Orçamento do Estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para 2004 nem sequer clarificava quais os montantes destinados à Cooperação para o Desenvolvimento.

Por outro lado, a Lei do Mecenato é desfavorável às ONGD. A Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, que «Aprova o Estatuto das Organizações Não Governamentais Para o Desenvolvimento», prevê, no seu artigo 13.º, a aplicação do regime do mecenato cultural aos donativos, em dinheiro ou espécie, concedidos às ONGD, que se destinem a financiar projectos de interesse público. Esta norma, para além de ser incorrecta - visto que a natureza das actividades desenvolvidas por estas organizações são predominantemente de carácter social e não de carácter cultural -, nem sequer chegou a ser aplicada em resultado da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, que veio reformular e integrar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos e revogar os artigos 39.º a 40.º do CIRC e 56.º do CIRS. Ora, este diploma exclui, por omissão, as ONGD, quer na definição do estatuto do mecenato social, quer na definição do estatuto do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quer na definição do mecenato científico, recentemente autonomizado.

A presente iniciativa pretende, por isso, colmatar esta lacuna, introduzindo as ONGD no leque de entidades que beneficiam do estatuto do mecenato social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, e ao abrigo das normas regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro)

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Organizações Não Governamentais de Cooperação para o Desenvolvimento.

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) À concretização de acções e programas de cooperação para o desenvolvimento, enquadrados nos objectivos das ONGD, previstos na Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro.»

Artigo 2.º

(Altera o artigo 13.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro)

O artigo 13.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

(...)

Aos donativos em dinheiro ou espécie concedidos às ONGD e que se destinem a financiar projectos de interesse público será aplicável, sem acumulação, o regime previsto no Estatuto do Mecenato, regulado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado imediatamente posterior à data da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de Setembro de 2004.

Os Deputados do BE: *Francisco Louçã — João Teixeira Lopes — Ana Drago.*